



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.262-A, DE 2022

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera o Art. 8º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para incluir a oferta de canais de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. YANDRA MOURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.
(Deputado Felipe Carreras)

Altera o Art. 8º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para incluir a oferta de canais de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 8º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte acréscimo.

“Art. 8º.....

X – a oferta permanente e gratuita de canais de atendimento telefônico e virtual disponibilizados 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana, com profissionais capacitados nas especificidades deste tipo de atendimento, com o intuito de receber as denúncias de crimes relacionados à condição da mulher, orientar as vítimas e encaminhá-las à rede de apoio policial, jurídico e psicossocial competentes.

XI – a elaboração de relatórios mensais a partir dos dados coletados nos canais de atendimento telefônico e virtual de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a fim de subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação, desenvolvimento e divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, que completa 16 anos em 2022, é um marco legal fundamental na defesa da mulher e base para toda a discussão sobre o tema no País. Com o avanço dos debates, esta Lei vem recebendo acréscimos e melhorias que visam responder à altura todas as demandas desta população.

Percebemos a ausência da oferta à população de serviços gratuitos de atendimento telefônico e virtual disponibilizados 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias



da semana, para orientação e recebimento de denúncias de crimes relacionados à condição da mulher, com encaminhamento das vítimas e seus dependentes para a rede de apoio policial, jurídico e psicossocial competente, cujos dados coletados possam subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação, o desenvolvimento e a divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País.

A Lei Maria da Penha não aborda diretamente essa matéria; e a Lei Federal nº 10.714/2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, não impede a criação de outros canais de atendimento às vítimas de violência de gênero no País, nem mente nos estados.

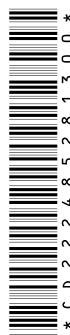
Essa última norma apenas impõe que o número escolhido, que atualmente é o “Disque 180”, seja único para todo o país, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários. Ou seja, que não seja um número diferente para cada ente federado, o que dificultaria o atendimento e divulgação desse serviço.

Consideramos fundamental que tal serviço e sua ampliação para os canais virtuais esteja previsto diretamente na Lei Maria da Penha de forma que não possa, em nenhum momento e diante de nenhuma circunstância, ser suspenso ou dissolvido.

Mediante o exposto, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado FELIPE CARRERAS



* c D 2 2 2 2 4 8 5 2 8 1 3 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-

governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

.....

.....

LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.025, de 3/9/2014*)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 2022

Altera o Art. 8º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para incluir a oferta de canais de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende alterar a Lei Maria da Penha, incluindo os incisos X e XI no art. 8º, inserindo mais duas diretrizes da política de proteção das mulheres, a fim de garantir “a oferta permanente e gratuita de canais de atendimento telefônico e virtual disponibilizados 24 horas, todos os dias da semana, com profissionais capacitados nas especificidades deste tipo de atendimento, com o intuito de receber as denúncias de crimes relacionados à condição da mulher, orientar as vítimas e encaminhá-las à rede de apoio policial, jurídico e psicossocial competentes”, assim como “a elaboração de relatórios mensais a partir dos dados coletados nos canais de atendimento telefônico e virtual de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a fim de subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação, desenvolvimento e divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País”.

Na Justificação o ilustre Autor alude aos acréscimos e melhorias da norma, que não garante a oferta à população de serviços gratuitos de atendimento telefônico e virtual disponibilizados 24 horas, para orientação e recebimento de denúncias de crimes relacionados à condição da mulher, com encaminhamento das vítimas e seus dependentes para a rede



de apoio policial, jurídico e psicossocial competente, cujos dados coletados possam subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação, o desenvolvimento e a divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País. Prefere que a disposição contida na Lei Federal nº 10.714/2003 seja transposta para a Lei Maria da Penha.

Apresentado em 11/08/2022, o projeto foi distribuído, a 17 do mesmo mês, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designada Relatora da matéria nesta Comissão, em 18/04/2023, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe, informando que, transcorrido o prazo de cinco sessões destinado ao amendmentamento da proposição (19/04/2023 a 03/05/2023), nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Embora a temática da violência contra a mulher não se insira, expressamente, no escopo das matérias sujeitas à apreciação desta Comissão, entendemos que ela se encontra diluída nas alíneas do art. 32, inciso XXIV do Regimento.

Esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a



toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

No mérito pertinente a esta Comissão, portanto, não temos reparo a fazer, não havendo óbice à sua aprovação. O projeto se situa no conjunto daqueles que pretendem aprimorar e atualizar a Lei Maria da Penha, num esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico prático da devida sistematização protetiva aos vulneráveis.

Verificamos, porém, a possibilidade de aprimorar-se o presente projeto, especialmente na forma, não obstante seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo, a título de aperfeiçoamento, ainda que certos aspectos fujam da atribuição exclusiva desta Comissão. Demais disso, quando de sua tramitação pela CCJC, os aspectos referentes à técnica legislativa serão mais bem apreciados por aquela Comissão.

Com relação ao lapso temporal de vinte e quatro horas, consignado em algarismos e por extenso, entre parênteses, no inciso X, buscamos, igualmente, adequar o texto à determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou. Segundo tal norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea “f”, na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001);¹ e no art. 14, inciso II, alínea “h” do Decreto mencionado, cuja alínea “i” do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Excluímos, portanto, o número “24” e os parênteses.²

1 “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) II - para a obtenção de precisão: (...) f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#)) (...).”

2 “Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte: (...) II - para a obtenção de precisão: (...) h) grafar por extenso as referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (...) i) expressar valores monetários em algarismos arábigos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses; (...).”



Outra alteração procedida foi quanto à alusão à expressão “denúncias de crimes”, também no inciso X, cuidamos que o ideal seja empregar a terminologia de forma mais técnica, para “notícias de infrações penais”, pois ‘denúncia’ tem uma acepção restrita no âmbito jurídico, além do que “infrações penais” englobam crimes e contravenções, espécies delituosas distintas.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 2262/2022**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-6152-260



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2262, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a oferta de canais de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º

.....

X – a oferta permanente e gratuita de canais de atendimento telefônico e virtual disponibilizados vinte e quatro horas, todos os dias da semana, com profissionais capacitados nas especificidades deste tipo de atendimento, com o intuito de receber as notícias de infrações penais relacionados à condição da mulher, orientar as vítimas e encaminhá-las à rede de apoio policial, jurídico e psicossocial competentes; e

XI – a elaboração de relatórios mensais a partir dos dados coletados nos canais de atendimento telefônico e virtual de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a fim de subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação,



desenvolvimento e divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-6152-260

Apresentação: 22/09/2023 11:09:24.680 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 2262/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 1 9 2 3 7 6 1 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 2022

Apresentação: 24/04/2024 18:11:50.230 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2262/2022

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.262/2022, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yandra Moura.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Geovania de Sá, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Yandra Moura, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.262/2022

Apresentação: 24/04/2024 18:21:39.257 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 2262/2022

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a oferta de canais de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º

.....

X – a oferta permanente e gratuita de canais de atendimento telefônico e virtual disponibilizados vinte e quatro horas, todos os dias da semana, com profissionais capacitados nas especificidades deste tipo de atendimento, com o intuito de receber as notícias de infrações penais relacionados à condição da mulher, orientar as vítimas e encaminhá-las à rede de apoio policial, jurídico e psicossocial competentes; e

XI – a elaboração de relatórios mensais a partir dos dados coletados nos canais de atendimento telefônico e virtual de assistência à mulher em situação de violência doméstica e



familiar, a fim de subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação, desenvolvimento e divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



* C D 2 4 2 5 0 9 3 7 8 5 0 0 *

